Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1679/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3831/2022
PROTOCOLO	: 2162370
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO	: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS AOS SALDOS NA CONTA BENS IMÓVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados aos saldos na conta “bens imóveis”, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Daniel de Barbosa Ingold**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados aos saldos na conta “bens imóveis”, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Daniel de Barbosa Ingold, Diretor-Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCE - 4733/2023 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas prestadas, com a seguinte ressalva:

> 1- Ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados aos saldos na conta “bens imóveis”, saldos esses que são os mesmos desde o exercício de 2015 a bens imóveis, porém, as notas explicativas publicadas não trouxeram informações sobre os procedimentos contábeis aplicados sobre essa conta, não há informações sobre a política contábil adotada, nem como os julgamentos exercidos pela aplicação das políticas contábeis têm afetado os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis, em desacordo com o que estabelece o MCASP 8ª edição, parte II, item 5.10.2 e parte V, item 8, PIPCP anexo à Portaria STN nº 548/2015, item 3.3.2; IPC 00/2013 – quadro das notas explicativas e NBC TSP 11, item 127.

O Ministério Público de Contas (peça 45) também opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, aliado à recomendação para que quem eventualmente a tiver sucedido, para que instrua o responsável pelos procedimentos contábeis no sentido de que sejam incluídas em notas explicativas as informações sobre a política contábil aplicada sobre a conta “bens imóveis”, esclarecendo como são realizados os julgamentos, bem como os impactos desses julgamentos sobre os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de

Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato a impropriedade indicada, e destacada no tópico anterior subsiste.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a seguinte situação:

1.Ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados aos saldos na conta “bens imóveis”;

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e no encaminhamento de todas as peças obrigatórias da prestação de contas de gestão dentro do prazo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Daniel de Barbosa Ingold, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados aos saldos na conta “bens imóveis”, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao gestor a época, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB